



PARECER JURÍDICO N.º 085/2025

Ref.:

De: Assessoria Jurídica
Luana Priscila da Silva
Yuri Pinheiro

Para: Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final
João Martins Ribeiro – Presidente
Thulyo Paiva Machado – Secretário
Rogério Bueno Bernardes – Vogal

Data: 19/08/2025

Ementa: Projeto de Lei Ordinária n.º 63/2025 – “*Dispõe sobre a priorização de artistas locais na participação de eventos, festivais e demais atividades culturais promovidas ou patrocinadas pelo poder público no Município De Varginha.*” - Legalidade.

I - DA SÍNTESE

Apresenta-se nesta Assessoria Jurídica para lavratura de Parecer Jurídico acerca de sua conformidade técnico-jurídica o Projeto de Lei Ordinária n.º 63/2025, de autoria da ilustre Vereadora Ana Rios Fontoura que, “*Dispõe sobre a priorização de artistas locais na participação de eventos, festivais e demais atividades culturais promovidas ou patrocinadas pelo poder público no Município De Varginha.*”

Aludida proposição veio acompanhada projeto de lei em si, bem como de justificativa quanto ao objetivo da norma, que visa regulamentar, no âmbito municipal, a valorização da cultura local, com a priorização de artistas residentes no Município de Varginha/MG na programação de eventos culturais promovidos ou apoiados pelo Poder Público.

Nos moldes do art. 40 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

 Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



A Proposição submete-se a análise técnico-jurídica, quanto a sua constitucionalidade e legalidade, por ocasião de solicitação, 13 de Agosto de 2025, da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Brevíssimo o relatório, opina-se à luz do ordenamento jurídico pátrio.

II - DO OBJETO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 63/2025

Neste prisma, insta colacionar o Projeto de Lei versado em sua integralidade:

(...) Projeto de Lei n. /2025

DISPÕE SOBRE A PRIORIZAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS NA PARTICIPAÇÃO DE EVENTOS, FESTIVAIS E DEMAIS ATIVIDADES CULTURAIS PROMOVIDAS OU PATROCINADAS PELO PODER PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE VARGINHA.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

APROVA:

Art. 1º Os eventos, festivais, feiras, exposições, apresentações artísticas, culturais e musicais promovidos ou patrocinadas pelo Poder Público Municipal deverão priorizar a participação de artistas, cantores, músicos, bandas e demais profissionais da arte residentes ou domiciliados no Município de Varginha.

§1º A prioridade mencionada no “caput” aplica-se especialmente às apresentações de abertura, encerramento e aos espaços de maior visibilidade nos eventos.

§2º Entende-se por “artistas locais” aqueles que comprovarem residência em Varginha por, no mínimo, 2 (dois) anos, ou que desenvolvam atividades artísticas reconhecidas no Município.

Art. 2º Nos editais, convites e chamamentos públicos para seleção de atrações artísticas, deverá constar cláusula de prioridade para os artistas locais, assegurando transparência e igualdade de oportunidade.



**Documento Assinado
DIGITALMENTE**

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Parágrafo único. Para a regular contratação nos termos desta Lei, os artistas deverão:

I – apresentar toda a documentação relativa a sua regularidade jurídica e fiscal, especialmente sob qualquer modalidade de pessoa jurídica, sob pena de inviabilizar-se a contratação caso não haja CNPJ próprio; e,

II – estar previamente cadastrados na Fundação Cultural do Município de Varginha, com o respectivo cadastro devidamente atualizado, assegurada a transparência em sua divulgação.

Art. 3º Esta Lei não impede a contratação de artistas de fora do Município, mas garante aos artistas locais espaço prioritário e proporcional à relevância cultural da cidade no evento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, assegurando mecanismos de comprovação da atuação local e critérios objetivos de seleção.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Varginha, em 06 de agosto de 2025.

*ANA RIOS FONTOURA
Vereadora (...). (Grifamos)*

Breve o relatório, assinalam-se as considerações submetidos ao crivo desta douta Assessoria Jurídica.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1) COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FORMAL

Primeiramente, destaca-se que o presente parecer cinge-se à análise jurídica da matéria proponente, em termos de aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual não se incursiona discussões de ordem técnica e questões que envolvem juízo de mérito sobre o tema colocado à apreciação, cuja análise é de responsabilidade dos setores competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



O primeiro ponto a ser analisado é acerca de sua constitucionalidade, nos aspectos formais.

Acerca do tema, há espaço para a iniciativa do Legislativo, haja vista que, a teor da Lei Orgânica de Varginha (art. 51, inciso I), não incide em nenhuma das hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Veja-se:

Art. 51. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II – matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública. (...).

Com a devida vênia, não há óbice para que o Poder Legislativo proponha projeto de lei que estabeleça a priorização de artista do Município de Varginha/MG em participarem nos eventos culturais realizados ou patrocinados pela Administração Pública.

Neste diapasão, **não cria ou altera a estrutura, bem como atribuição de órgãos da Administração Pública local, na medida em que, consoantes termos dos art. 1º; art. 2º e seus parágrafos, somente permite a adoção de critérios que valorizem aspectos regionais na contratação de serviços artísticos, desde que respeitados os princípios da impessoalidade e da economicidade.**

Da análise das matérias taxativamente elencadas nas alíneas do inciso III do artigo 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, depreende-se que não há qualquer óbice ao Poder Legislativo local para propor norma que trata da **priorização da reserva de vagas para artistas locais previamente cadastrados na Prefeitura Municipal de Varginha/MG**, sendo, ainda, que não lhe é vedado a propositura de lei que acarrete aumento de despesa ao Executivo. Veja-se:

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...) III – do Governador do Estado:



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



- a) a fixação e a modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
- b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) o sistema de proteção social dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;
- d) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado;
- e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;
- f) a organização da Advocacia-Geral do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Penal e dos demais órgãos da administração pública, respeitada a competência normativa da União;
- g) os planos plurianuais;
- h) as diretrizes orçamentárias;
- i) os orçamentos anuais; (...). (Grifamos)

Acerca do tema, destaca-se o entendimento do TJMG no sentido de que abaixo transcrito:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADI. LEI MUNICIPAL. RECURSOS DESTINADOS À PROMOÇÃO CULTURAL. RESERVA DE COTAS PARA ARTISTAS REGIONAIS OU LOCAIS. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

(...) Não há excrescência ou exagero na norma local que reserva a "artistas locais", ou regionais, um determinado percentual de vagas, tal como a União faz com o cinema nacional e a TV. Trata-se de um sistema de cotas para a cultura, que a Constituição não veda, assim como não veda a mesma reserva de vagas nos concursos públicos, nas escolas ou nas universidades. (...)

(TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.20.028039-4/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 30/09/2020, publicação da súmula em 27/10/2020)



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 13.047/2019 - MUNICÍPIO DE UBERABA - RESERVA DE VAGAS EM EVENTOS CULTURAIS PARA ARTISTAS LOCAIS - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE - PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL - PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE - PEDIDO IMPROCEDENTE.

Da análise das matérias taxativamente elencadas nas alíneas do inciso III do artigo 66 da CEMG, depreende-se que não há qualquer óbice ao Poder Legislativo para propor norma que trate da reserva de vagas em eventos culturais para artistas locais.

Este Órgão Especial, por maioria, ao apreciar o mérito de Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas em face de normas semelhantes, concluiu que a reserva de determinado percentual de vagas a artistas locais não violaria os princípios da Constituição da República que devem ser obrigatoriamente observados pelos entes municipais, tal como o da igualdade, não havendo, portanto, vício material. (...)

(TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.19.128226-8/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/08/2020, publicação da súmula em 01/09/2020). (Grifamos)

Nesse aspecto, observa-se que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, conforme entendimento consolidado do STF:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO TEMA 917. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1. Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal) (Tema 917-RG). (...)

(RCL 67595 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 11-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, PUBLIC 15-04-2025). (Grifamos)



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Com efeito, a mera oferta de oportunidade para apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais na abertura de eventos culturais que contem com financiamento público municipal não representa qualquer prejuízo às finanças públicas, à ordem social ou à segurança jurídica.

Portanto, com relação ao requisito da iniciativa para a deflagração do processo, esta doura Assessoria Jurídica salienta que foi devidamente atendido e, assim, não há nenhuma inconstitucionalidade formal.

III.2) DO INTERESSE LOCAL

A República Federativa do Brasil exerce suas atividades legislativa e administrativa de forma descentralizada, através dos respectivos entes políticos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A descentralização não pressupõe qualquer tipo de hierarquia entre os entes, em que pesem todos estarem limitados aos preceitos da CRFB/88 (norma superior). Nesse rumo, a atuação do poder público municipal deve guardar compatibilidade com a dicção constitucional, como preceitua os arts. 18 e 30:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em simetria, reproduziu em seus artigos 169 e 171 a atribuição de competências do ente municipal:

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

(...)

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente: (...). (Grifamos)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



(...). (Grifamos)

No mesmo rumo dispõe a Lei Orgânica do Município de Varginha que:

Art. 8º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 11. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando: (...) (Grifamos)

Ademais, consoante dispositivos da Lei Orgânica do Município de Varginha/MG, constituem competência do Município, prover tudo quanto respeito a seu peculiar interesse, e especialmente, estimular e difundir o ensino, a cultura, além de promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Senão vejamos:

Art. 2º Constituem objetivos prioritários do Município: (...)

V – estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico, defender o meio ambiente e combater a poluição; (...)

Art. 11. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando: (...)

II – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

V – em harmonia com o Estado e a União, dentro da ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social;

c) garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais; (...). (Grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Destarte, os Municípios, enquanto entes federativos devem obediência ao disposto na CRFB/88, como também nas Constituição do Estado e em suas Leis Orgânicas, em virtude do princípio da simetria das formas, sendo plenamente viável a proposição legislativa de matéria de interesse local, como a de objeto do projeto de lei em tela.

II.3) DA COMPETÊNCIA MATERIAL

O segundo ponto que merece análise é relativo aos aspectos materiais de constitucionalidade.

Certo que ao dispor sobre a cultura, a Constituição Federal de 1988 atribui aos entes municipais competência para organizar *"seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias"* (art. 216-A, §4º, da CRFB/88). Também existe previsão expressa sobre a valorização da diversidade étnica e regional (art. 215, §3º, V, da CRFB/88).

Ademais, é competência comum dos entes federados *"proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação"* (CRFB/1988, art. 23, V), atrelado à competência concorrente para legislar sobre *"educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação"* (CF/1988, art. 24, IX).

Em igual sentido, a CEMG prevê:

Art. 207 - O Poder Público garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade mineira, mediante, sobretudo:

(...) VII - estímulo às atividades de caráter cultural e artístico, notadamente as de cunho regional e as folclóricas; (...)

A Lei Orgânica do Município de Varginha/MG reproduz a norma de competência comum dos entes federativos quanto à matéria de cultura. Senão vejamos:

Art. 10. É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas: (...)

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos; (...)



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; (...).
(Grifamos)

Cediço que o direito à cultura é um direito que exige uma ação positiva do Estado, cuja realização efetiva postula uma política cultural oficial. A ação cultural do estado há de ser ação afirmativa que busque realizar igualização dos socialmente desiguais, para que todos, igualmente auferiam os benefícios da cultura.

O artigo 23, inciso V, da CRFB, dispõe ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar meios de acesso à cultura. Assim, no Estado democrático, o papel estatal no âmbito da cultura não é produzir cultura, dizer o que ela deve ser, dirigi-la, conduzi-la, mas sim formular políticas públicas de cultura que a tornem acessível, divulgando-a, fomentando-a, e criando também meios de a produzir, pois a democracia pressupõe que o cidadão possa expressar sua visão de mundo em todos os sentidos.

Neste prisma, é dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, com valorização e difusão das manifestações culturais. O dever é decorrente do direito previsto nos artigos 215 e 216 da CRFB/88, mas sobretudo, dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, que incluem a cidadania, a dignidade da pessoa humana, a construção da sociedade livre, justa e solidária.

Nossa Constituição Federal 1988 apresenta especificamente o papel estatal no âmbito cultural em seu art. 215. Segundo este dispositivo o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, protegendo, inclusive, as manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Complementado pela Emenda Constitucional n.º 48 de 2005, o artigo supracitado, em seu § 3º e respectivos incisos, passou a ter a seguinte redação:

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II- produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. (BRASIL, 2005).



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
 E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Deste modo, o acesso a cultura é, portanto, instrumental para o exercício tanto dos direitos de igualdade quanto para o reconhecimento do direito à diferença. Para o gozo das liberdades, da manifestação do pensamento e da consciência, que perpassa pela associação e pelo exercício dos direitos políticos.

Deste modo, o Estado possui papel determinante no financiamento direto das atividades artísticas e culturais e deve regular o mercado e sanar desigualdades econômicas e sociais, quer de estados da federação, quer de minorias étnicas e culturais.

Data máxima vénia, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade material, conquanto o projeto de lei não usurpa nenhuma competência privativa da União, estabelecida no art. 22, da Constituição Federal de 1988, uma vez que visa garantir o pleno exercício dos direitos culturais, com a valorização do trabalho dos artistas locais por meio da implementação das políticas de cultura.

Acerca do projeto de lei, **em relação ao art. 2º, que prevê a cláusula de prioridade para artistas locais, nos editais, convites e chamamentos públicos realizados pela Administração Pública do Município de Varginha/MG**, a questão cinge-se à possibilidade da legislação municipal complementar as normas gerais editadas pela União em matéria de licitação, conforme dispõe o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Feral de 1988, de modo a conciliar as peculiaridades municipais com as diretrizes gerais inseridas no âmbito legislativo federal.

As matérias elencadas no Art. 22 da Constituição Federal de 1988, denominadas como das competências privativas da União, foram selecionados com o objetivo de conferir maior unidade à federação e em atendimento à noção de que determinadas questões devem ser necessariamente legisladas pela União.

Não obstante, a repartição de competências é característica essencial em um Estado federado para que seja protegida a autonomia de cada um dos seus membros e, por consequência, a convivência harmônica entre as esferas, com o fito de evitar a secessão.

Nesta perspectiva, no âmbito da repartição constitucional de competências federativas, o Município, por exemplo, desde que possua competência para matéria, detém primazia sobre os temas de interesse local, nos termos do disposto no art. 30, I, da CRFB.

Ressalte-se, assim, que eventual lacuna na assunção de competência pelo ente maior deve ser vista como possibilidade de atuação dos demais entes federativos, em razão do princípio da subsidiariedade. Neste passo, não cabe ao poder judiciário, à míngua de definição legislativa, retirar a competência normativa de determinado ente da federação, sob pena de tolher-lhe sua autonomia constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Com efeito, a corte do Supremo Tribunal Federal – STF têm permitido maior espaço de atuação legislativa suplementar de Estados e também dos Municípios em matéria relacionada a licitações, desde que não haja conflito direto com o disposto em norma geral elaborada pela União.

Nesse sentido, o STF quando do julgamento da ADI 4.729 entendeu que é permitido aos Estados membros, no âmbito de suas competências, determinar a elaboração de cláusulas contratuais para atender a determinadas políticas públicas, como a participação no Programa de Reinserção de presos, que foi analisado na ocasião. Veja-se:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 1.602/2011 do Estado do Amapá. Projeto Oportunidade para reinserção de apenados. 3. Inexistência de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. 4. Competência privativa da União para legislar sobre licitações e contratos. Normas gerais. 5. Inexistência de vício de inconstitucionalidade formal. 6. Concretização de direitos fundamentais, internacionalmente assegurados. Direito do preso à ressocialização. 7. Inexistência de inconstitucionalidade material. 8. Importância das políticas públicas federais, estaduais e municipais, elaboradas com a colaboração do Poder Judiciário, Ministério Público e CNJ, para a reinserção dos presos e egressos do sistema penitenciário no mercado de trabalho. 9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 4729, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 16.06.2020). (Grifamos)

Ademais, há que se cotejar o art. 22, inciso XXVII, com o art. 24, inciso XI e §§1º e 2º e o art. 30, II, da CRFB/88, concluindo-se, consoante entendimento já sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, que a competência legiferante em matéria de contratação pública é do tipo concorrente entre os Estados Federados.

Neste passo, caso inexista lei federal sobre normas gerais de licitação, ficam os Estados e os Municípios autorizados a exercerem a competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades. A não ser assim, o que se tem é recusa aos Estados-membros quanto a sua própria autonomia administrativa, com a quebra do princípio federativo.

Resta claro que não foi intenção do legislador federal esgotar na Lei Federal n.º 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos, toda a matéria atinente às contratações públicas, suprindo dos demais entes a necessidade de especificar a disciplina no tema de acordo com as suas particularidades.

A seu turno, os pormenores atinentes à regulamentação dos procedimentos licitatórios, desde que preservem os princípios, as diretrizes, a estrutura substancial do procedimento e o núcleo essencial dos requisitos de participação e direitos dos licitantes estabelecidos na Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Federal n.º 14.133/2021, poderão ser normatizados de maneira específica pelos estados, DF e Municípios naquilo que lhes for peculiar:

- a) definição de prazos e requisitos adicionais de publicidade dos editais e contratos;
- b) rito procedural relativo à ordem de realização das etapas da licitação;
- c) forma e prazos de interposição dos recursos administrativos, desde que respeitados os limites mínimos traçados pelo art. 165 da NLLC;
- d) procedimento e condições para alienação dos bens pertencentes à administração dos estados, DF e municípios (arts. 76 e 77);
- e) regulamentação sobre registros cadastrais e catálogos de padronização; e
- f) regulamentação acerca dos procedimentos auxiliares.

Acerca do tema, frisa-se que se encontra em tramitação no Senado Federal, **Projeto de Lei n.º 3.973 de 2024**, responsável por alterar “*a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para dispor sobre a obrigatoriedade de inclusão de artistas locais em eventos artísticos promovidos pela Administração Pública em todos os níveis federativos*” e atualmente aguarda a designação de relator, tendo em vista o último andamento de 05/11/2024, consoante sítio eletrônico¹.

Confira-se o dispositivo contido no Projeto de Lei comentado:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 79-A. Em eventos artísticos promovidos pela Administração Pública, em todos os níveis federativos, será obrigatória a contratação de pelo menos um artista ou grupo local, previamente credenciado, entre os artistas selecionados para o evento.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se artista local o indivíduo ou grupo cujo domicílio profissional ou sede esteja situado no município ou estado em que se realizará o evento ou que tenha atuação comprovada predominantemente na região.

§ 2º A contratação de artistas locais será realizada mediante sistema de rodízio, assegurada a alternância entre os artistas previamente credenciados, respeitados os critérios de qualidade técnica e adequação temática ao evento.

¹ <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/165757>



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



§ 3º O credenciamento deverá ser atualizado anualmente, com divulgação pública e ampla acessibilidade para que os artistas interessados possam se inscrever e apresentar seus portfólios.

§ 4º O credenciamento de que trata o § 3º conterá informações detalhadas sobre histórico profissional, áreas de atuação, portfólio e demais requisitos considerados pertinentes pela Administração Pública para a avaliação e a eventual contratação dos artistas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (...). (Grifamos)

Nesta toada, observa-se que de acordo com o federalismo cooperativo e a incidência do princípio da subsidiariedade, a atuação legislativa municipal, consoante às normas gerais previstas na Nova Lei de Licitações, editada em 2021, apesar de ainda não conter disposição expressa no sentido do projeto analisado, eis que ainda está em trâmite o **Projeto de Lei n.º 3.973 de 2024, há constitucionalidade e legalidade na edição de lei que dispõe sobre a priorização na contratação de artistas locais pela Administração Pública.**

Além disso, ao prever um cadastro público e atualizado de artistas, a proposta garante maior transparência no processo de contratação. O sistema de rodízio evita a concentração de oportunidades em um número reduzido de artistas e democratiza o acesso às contratações públicas.

Em termos jurídicos, **a medida está de acordo com os princípios da eficiência e imensoalidade previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, eis que promove uma seleção objetiva e transparente de artistas, ao mesmo tempo que incentiva a diversidade cultural.**

Para mais, importante consignar a existência da **Lei Federal n.º 8.313/1991**, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e a **Lei Federal n.º 14.903/2024**, que “estabelece o Marco Regulatório do Fomento à Cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, que versam o seguinte:

Lei Federal n.º 8.313/1991

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais; (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Pronac atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos: (...)

d) estímulo à participação de artistas locais e regionais em projetos desenvolvidos por instituições públicas de educação básica que visem ao desenvolvimento artístico e cultural dos alunos, bem como em projetos sociais promovidos por entidades sem fins lucrativos que visem à inclusão social de crianças e adolescentes; (Incluída pela Lei nº 14.568, de 2023) (...)

Lei Federal n.º 14.903/2024

Art. 2º A União executará as políticas públicas de fomento cultural por meio do regime próprio de que trata o Capítulo II desta Lei, dos regimes previstos nas Leis nº 8.685, de 20 de julho de 1993, nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, nº 13.018, de 22 de julho de 2014, e nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, ou de outros regimes estabelecidos em legislação federal específica. (...)

1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão executar as políticas públicas de fomento cultural por meio de um dos regimes previstos no caput deste artigo ou de outros regimes jurídicos estabelecidos no âmbito de sua autonomia.

§ 2º Cada política pública cultural poderá ser implementada com o uso de mais de um dos regimes jurídicos referidos no caput e no § 1º deste artigo, observados os seguintes requisitos: (...)

I - o regime jurídico aplicável em cada caso, com os respectivos instrumentos, deverá ser especificado pelo gestor público no processo administrativo em que for planejada a celebração de determinado instrumento, de acordo com os objetivos almejados; e

II - a escolha do regime jurídico pelo gestor público deverá ser orientada para o alcance das metas dos planos de cultura referidos no inciso V do § 2º do art. 216-A da Constituição Federal, observados os princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo.

§ 3º A União oferecerá apoio técnico para a promoção de políticas públicas de fomento cultural nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

§ 4º É vedada a aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), aos instrumentos específicos do regime jurídico próprio de fomento à cultura referidos no caput e no § 1º deste artigo. (...). (Grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Portanto, em análise a todos os dispositivos mencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, esta Assessoria Jurídica opina que não há óbices de caráter jurídico, quanto à competência material – o que deve ser alertado pela aos nobres Vereadores.

III - DOS IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS

Dentro da análise técnico-jurídica que compete a esta Assessoria Jurídica, cumpre nos assessorar a Edilidade Local de que os Projetos de Lei que tiverem repercussões e reflexos financeiro-orçamentários deverão, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, delimitar a fonte dos recursos, e se tal impacto orçamentária não causará reflexos indesejados ao Erário Municipal.

Uma observação se faz necessária: o aumento do emprego de verbas públicas, decorrentes desta Lei, deverá compatibilizar-se com as demais normas orçamentárias da espécie, especialmente a Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tal acréscimo de destinação de verbas deve encontrar, como “*conditio sine qua non*”, reflexo e fundamento das Leis Orçamentárias Municipais. Qualquer despesa do Poder Público deve ser, por imperativo legal, analisada previamente, ou seja, durante o processo legislativo, sobre os reflexos de caráter orçamentário-financeiro, para que não ocorra posteriormente qualquer problema em sede de execução orçamentária.

As despesas, autorizadas por lei, hão de prever, com a devida antecedência, os impactos, segundo o art. 16, que define tal exigência. Nos termos do art. 17, por ser a despesa de caráter continuado (superior a 2 exercícios), há de constar no PL eventuais reflexos na LOA, LDO e PPA, bem como a origem dos recursos.

Alerta esta Assessoria Jurídica que a inobservância destas disposições legais implicará, “*ipso jure*”, patente ilegalidade que deve ser evitada a todo custo, por uma legalista e correta Administração Pública – ciente de seus deveres e obrigações.

Segundo se depreende do cotejo dos Autos, os mandamentos normativos exarados do Projeto de Lei encontram-se em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, conquanto não importará em aumento de custos, eis que diz respeito à priorização de contratar-se artistas locais em eventos promovidos ou patrocinados pela Administração Pública.

Por fim, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha opina, sem maiores reservas, pelo DEFERIMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 63/2.025, visto considerar que contempla as hipóteses normativas insculpidas na Constituição Federal de 1988, na



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Constituição do Estado de Minas Gerais, na Lei Orgânica do Município de Varginha/MG e nas Leis Federais n.º 8.313/1991 e n.º 14.903/2024.

IV – DA SUGESTÃO DE EMENDA

No mais, o Art. 4º do projeto de lei analisado estipula prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação da matéria pelo Poder Executivo, o que configura ingerência indevida e afronta à separação dos poderes, uma vez que a regulamentação de leis é atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo inconstitucional norma que fixa prazos para tal regulamentação, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4728, Rel. Min. Rosa Weber).

Sugere-se, para melhor adequação jurídica, a seguinte emenda modificativa ao Projeto de Lei n.º 63/2025:

Fica alterado o Art. 14º do Projeto de Lei n.º 63/2025, que passa a constar com a seguinte redação:

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, assegurando mecanismos de comprovação da atuação local e critérios objetivos de seleção. (...)

Assim, tal medida é essencial que não haja invasão em matéria de competência privativa do Poder Executivo, com violação do princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 204º e 206º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 177, Parágrafo único)

V - DA NATUREZA NÃO VINCULATIVA DO PARECER JURÍDICO

Cumpre esclarecer que a emissão de Parecer Jurídico por esta Assessoria não tem caráter substitutivo do Parecer emitido pelas Comissões especializadas, levando-se em consideração que estas são constituídas pelos próprios membros da Câmara, representantes eleitos do Povo, nos termos do artigo 28 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha/MG.

Assim sendo, o presente Parecer tem apenas por objetivo subsidiar e esclarecer a final e definitiva decisão Comissões e o voto dos Vereadores que compõe a Casa Legislativa, sem qualquer vinculação e/ou obrigatoriedade na aceitação deste entendimento jurídico.

VI - DA ANÁLISE MERITÓRIA



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Cumpre-nos advertir que a análise meritória deste Projeto “sub examinem” não compete a Assessoria Jurídica, que limita sua análise a aspectos técnicos e jurídicos, o que implica dizer que a discricionariedade (mérito administrativo) na aprovação ou não do presente Projeto caberá privativamente aos nobres Vereadores, por meio de juízo discricionário de conveniência e oportunidade.

Assim, compete à Assessoria Jurídica opinar ora pela regularidade jurídica, quando for o caso, ora contrariamente ao Projeto de Lei, quando observarem-se violações à legislação de regência, de maneira a subsidiar uma clarividente decisão política dos Vereadores.

Portanto, a Assessoria Jurídica reserva-se a opinar tão somente no tocante aos aspectos de Legalidade e Constitucionalidade, sem ultrapassar as suas atribuições legais e regimentais, tampouco usurpar as competências de avaliação meritória e discricionária, que competem aos Vereadores.

VII - DA CONCLUSÃO

“Ex positis”, opina-se, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha pelo **DEFERIMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 63/2025**, por entender que inexistem quaisquer inconstitucionalidades formal e/ou material, nem mesmo qualquer insanável vício de iniciativa legislativa e por estar a presente Proposição intimamente correlacionada ao Interesse Local, guardando compatibilidade com a Competência Material do Município à luz do Art. 30, I da CRFB/88.

Desde já, coloca-se esta Assessoria Jurídica à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Varginha, MG, 19 de Agosto de 2025.

LUANA PRISCILA DA SILVA
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.º 213.551
(assinado digitalmente)



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023

Assinantes

✓ Luana Priscila da Silva

Assinou em 19/08/2025 às 17:13:53 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Luana Priscila da Silva, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

569

1P2

P5Y

M4P